



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 909-B, DE 2011

(Do Sr. Gabriel Chalita)

Estabelece preceitos para o aperfeiçoamento da política educacional brasileira dos sistemas públicos de ensino, para a permanência e o sucesso escolar de alunos com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DR. ALUIZIO); e da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Poder Público, para aperfeiçoar a política educacional brasileira dos sistemas públicos de ensino, especialmente quanto às ações de sustentabilidade para o processo de inclusão educacional da Educação Especial e da Educação Básica, conferirá a necessária atenção aos seguintes aspectos:

I – planejamento necessário para o favorecimento do desenvolvimento e aprendizagem do aluno, levando-se em conta as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades educacionais especiais de cada um, voltadas para a permanência e o sucesso escolar daqueles alunos com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem;

II – formação continuada de professores para identificação precoce e desenvolvimento de abordagem pedagógica especializada para crianças e adolescentes com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem;

III – difusão entre todos os demais profissionais e áreas da educação do conhecimento sobre os distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem, sua detecção e encaminhamento para tratamentos especializados;

IV – desenvolvimento de processos diagnósticos, englobando múltiplas avaliações que possibilitem a coleta de dados diferenciados e complementares constituintes de subsídios para a compreensão do desempenho do aluno;

V – conscientização da necessidade de combate contínuo à exclusão ou estigmatização dos alunos com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem;

VI – abordagem sobre o papel e a influência da família e da sociedade diante dos distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem;

VII – envolvimento dos familiares no processo de atendimento das necessidades específicas para o desenvolvimento das habilidades escolares e os desafios do ato de aprender;

VIII – busca pela ampliação do atendimento especializado disponível para que possa vir a contemplar os casos de distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ainda que a definição do que se considera como distúrbio, transtorno e/ou dificuldade de aprendizagem não seja consenso na literatura especializada para os que atuam no diagnóstico, prevenção e reabilitação do processo de aprendizagem, sendo composta por textos escritos por profissionais de diferentes áreas do conhecimento (Neurologia, Psicologia, Linguística, etc) com terminologias diferenciadas ou, ainda, um mesmo termo definido distintamente por diversos autores, pretende-se, com a presente propositura, a abordagem direta sobre o tema e a ênfase nas ações para uma prática educativa que busque a permanência e o sucesso escolar dos alunos com problemas específicos de desenvolvimento das habilidades escolares.

Para tanto, tratamos aqui os conceitos mais comumente utilizados, procurando traçar um pequeno panorama sobre essa temática.

Diversos autores consideram o distúrbio de aprendizagem como psiconeurogênico, resultante de disfunções do sistema nervoso central.

O distúrbio pode ser considerado um termo genérico referente a um grupo heterogêneo de distúrbios que se manifestam por dificuldades significativas na aquisição e no emprego da capacidade para ouvir, falar, ler, escrever, raciocinar e calcular. Esses distúrbios são intrínsecos e, presumivelmente, se devem a uma disfunção do sistema nervoso central, não sendo resultantes de condições deficientes ou influências ambientais.

Em relação às características dos indivíduos com distúrbio de aprendizagem, podem ser identificadas, de um modo geral, algumas comuns, como déficit de atenção, falhas no desenvolvimento e nas estratégias cognitivas para a aprendizagem, dificuldades na habilidade motora, dificuldade perceptual e problemas no processamento da informação recebida, dificuldade na linguagem oral e escrita, dificuldade na leitura, dificuldade em raciocínio matemático e comportamento social inadequado.

Em relação à definição de dificuldade ou problema de aprendizagem, encontramos situações semelhantes em face da utilização do termo por diversos autores com o mesmo significado ou com diferentes conceituações. Pois, na verdade, existem diferentes modelos explicativos; alguns enfatizam os aspectos perceptivos; outros, os aspectos afetivos.

Mas consideramos necessário compreender que dificuldade ou problema de aprendizagem é o termo muitas vezes utilizado para designar desordens na aprendizagem de maneira geral, provenientes de fatores mais facilmente removíveis e não necessariamente de causas orgânicas.

Quanto aos transtornos de aprendizagem, importante citar o que traz a Classificação Internacional de Doenças (CID 10 - F81): transtornos específicos do

desenvolvimento das habilidades escolares são “transtornos nos quais as modalidades habituais de aprendizado estão alteradas desde as primeiras etapas do desenvolvimento. O comprometimento não é somente a consequência da falta de oportunidade de aprendizagem ou de um retardo mental, e ele não é devido a um traumatismo ou a doença cerebral.

Estariam na classificação os transtornos específicos de leitura, de soletração, de habilidade em aritmética, o transtorno misto de habilidades escolares e outros transtornos não especificados do desenvolvimento das habilidades escolares.

Percebemos que a questão é complexa e demanda análise aprofundada, com reflexões abrangentes envolvendo a diferenciação e a clareza de conceitos utilizados, a análise da prática pedagógica, a compreensão de fatores históricos, sociais e econômicos.

O presente projeto de lei objetiva a realização e o enfrentamento direto da temática abordada pela política educacional brasileira a fim de propiciar que o papel dos agentes educacionais seja o de possibilitar intervenções na questão dos problemas de aprendizado escolar.

Pois, ao ato de educar, caberia o olhar sobre o processo educativo global em oposição à rotulação do aluno, indicando possíveis intervenções e acompanhamentos; assim como aos familiares caberia a credibilidade do saber e do conhecimento que a escola desenvolve com seus filhos, co-participando dos desafios do ato de aprender.

Assim, a educação inclusiva corresponderá efetivamente ao seu papel, na intercomunicação da Educação Básica com a Educação Especial, por meio das ações de sustentabilidade previstas para garantir a permanência e o sucesso escolar de alunos com distúrbios, transtornos e ou dificuldades de aprendizagem.

Garantia esta estabelecida em nosso ordenamento jurídico quando este mesmo tem por fundamento do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana (Constituição Federal, artigo 1º, inciso III).

Trata-se de um princípio norteador do Poder Público em todas as suas ações e relações sociais.

Por outras palavras, o ordenamento jurídico brasileiro tem como postulado fundamental a valorização da pessoa humana e isso implica em abstenções e também em ações concretas por parte do Poder Público visando à proteção da pessoa e à satisfação de seus direitos constitucionalmente assegurados.

O sentido do direito à educação na ordem constitucional de 1988 está intimamente ligado ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, bem como com os seus objetivos, especificamente: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a

erradicação da pobreza e da marginalidade, redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem comum.

Em síntese, o tratamento constitucional do direito à educação está intimamente ligado à busca do ideal de igualdade que caracteriza os direitos humanos de 2ª dimensão - os direitos sociais.

A perspectiva objetiva dos direitos fundamentais implica o reconhecimento destes como decisões valorativas com eficácia irradiante, ou seja, a capacidade de servir-se de diretrizes para o entendimento do direito infraconstitucional, constituindo modalidade de interpretação conforme a Constituição.

Nesse sentido, da perspectiva objetiva decorre o caráter vinculativo dos direitos fundamentais em relação ao Estado, impondo-lhe o dever de promover sua concretização.

Em que pese o Decreto nº 6.571 de 17 de setembro de 2008, que “dispõe sobre o atendimento educacional especializado, regulamenta o parágrafo único do art. 60 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e acrescenta dispositivo ao Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007”, estabelecer que a União prestará apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios, com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular, não especifica sobre as características específicas dos alunos com distúrbios e deficiências de aprendizagem que podem ser manifestas em diversas influências sobre o processo cognitivo.

Assim, aqui na presente propositura, objetiva-se que a educação regular não olvide e deixe na indefinição e/ou exclusão da atuação pedagógica, alunos que, por falta de diagnóstico, não consigam transpor as barreiras no processo de ensino e aprendizagem.

Diante dos dispositivos legais e constitucionais acima citados, fica evidenciada a pertinência da presente propositura.

Registre-se, por cautela, que o projeto ora apresentado não invade campo de atuação exclusiva do Executivo, pois apenas estabelece preceitos gerais a serem observados pelo Poder Público ao tratar de assunto da maior relevância no âmbito da educação.

Diante do quanto exposto e, pela importância, oportunidade e relevância do tema, solicitamos aos nossos pares a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, 05 abril de 2011.

GABRIEL CHALITA
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

.....

DECRETO Nº 6.571, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o atendimento educacional especializado, regulamenta o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e acrescenta dispositivo ao Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 208, inciso III, ambos da Constituição, no art. 60, parágrafo único, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 9º, § 2º, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007,

DECRETA:

Art. 1º A União prestará apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma deste Decreto, com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos alunos com

deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular.

§ 1º Considera-se atendimento educacional especializado o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular.

§ 2º O atendimento educacional especializado deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

Art. 2º São objetivos do atendimento educacional especializado:

I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular aos alunos referidos no art. 1º;

II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;

III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e

IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis de ensino.

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição tem o objetivo de aperfeiçoar a política educacional brasileira dos sistemas públicos de ensino, particularmente as ações relacionadas ao processo de inclusão educacional da Educação Especial e da Educação Básica. Nesse sentido, estabelece que o Poder Público deverá se orientar por um conjunto de aspectos que prescreve, centrados fundamentalmente na permanência e no sucesso escolar das crianças e adolescentes com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem.

Para consolidar a incorporação desta diretriz no processo educacional, prevê o estabelecimento de um processo de formação continuada de professores; a difusão entre outros profissionais do conhecimento sobre os distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem; o desenvolvimento de processos diagnósticos desses problemas; a necessidade de se combater a exclusão ou estigmatização desses alunos; e o envolvimento de familiares em todo o processo, entre outros.

Em sua justificativa, destaca a importância da educação inclusiva por meio de ações de sustentabilidade previstas para garantir a permanência e o sucesso escolar de alunos com distúrbios, transtornos e ou dificuldades de aprendizagem, como um direito que está previsto em nosso

ordenamento jurídico, quando este mesmo tem por fundamento do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana (Constituição Federal, artigo 1º, inciso III).

Reconhece ainda a existência no nosso ordenamento jurídico de normas que tratam de forma ampla e genérica do tema, sem destacar as características específicas dos alunos com distúrbios e deficiências de aprendizagem. E esta Proposição viria preencher esta lacuna.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Esta Comissão tem poder conclusivo sobre a matéria, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ilustre Deputado Gabriel Chalita merece ser louvada, por apresentar proposta que pode contribuir efetivamente para o processo de inclusão social das crianças e adolescentes com distúrbios e deficiências de aprendizagem.

Trata-se, como aponta em sua justificativa, de um direito estabelecido constitucionalmente. Em verdade, a luta pela quebra das desigualdades no campo educacional vem de longa data. Trata-se de um alinhamento a um processo que ocorre em praticamente todo o Mundo, que considera a educação inclusiva como um conjunto de ações de ordem política, cultural, social e pedagógica, desencadeado em defesa do direito de todos os alunos de estarem juntos, aprendendo e participando, sem nenhum tipo de discriminação.

A educação inclusiva esta fundamentada na concepção de direitos humanos e procura associar igualdade e diferença como valores que não podem ser tratados separadamente.

A consolidação desse direito é fruto de uma longa luta, sendo que, antes da Carta de 88, prevaleceu fortemente a concepção de “políticas especiais” para tratar da educação de alunos com algum tipo de deficiência. A Constituição Federal de 1988 foi clara em se posicionar pela quebra das desigualdades de tratamento, quando em seu artigo 206, inciso I, estabelece a “igualdade de condições de acesso e permanência na escola” como um dos princípios para o ensino e garante, como dever do Estado, a oferta do atendimento educacional especializado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também trata da matéria com esta mesma ótica, ao determinar que “os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”.

A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, no artigo 59, preconiza que os sistemas de ensino devem assegurar aos alunos currículo, métodos, recursos e organização específicos para atender às suas necessidades; assegura a terminalidade específica àqueles que não atingiram o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências; e assegura a aceleração de estudos aos superdotados para conclusão do programa escolar.

Muitos outros documentos programáticos ou textos legais reforçaram esta posição. Como os citados pelo Autor da Proposição, o Decreto nº 6.571 de 17 de setembro de 2008, que “dispõe sobre o atendimento educacional especializado, regulamenta o parágrafo único do art. 60 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e acrescenta dispositivo ao Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007”, estabelece que a União prestará apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino do Estados, do distrito Federal e dos Municípios, com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Todavia, como bem argumenta o Deputado Gabriel Chalita, tais normas não conseguiram regular a matéria com a especificidade que ela requer, ao não dar a devida atenção as características específicas dos alunos com distúrbios e deficiências de aprendizagem.

Dessa forma, parece-nos oportuno e necessário o estabelecimento de um conjunto de diretrizes voltadas a atender esse público. Assim estão previstas, no Projeto de Lei, ações voltadas a oferecer a capacitação continuada aos professores, a difusão do conhecimento sobre o tema para todos os profissionais envolvidos, o estabelecimento de processos diagnósticos adequados às necessidades do sistema, o envolvimento das famílias, entre outros fundamentais para se assegurar o sucesso da iniciativa.

Em todas estas etapas, o sistema de saúde, notadamente pelos médicos e psicólogos, desempenhará papel fundamental. A garantia da permanência e do sucesso escolar de alunos com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem passa necessariamente pela consolidação de uma efetiva parceria entre o sistema educacional e o sistema de saúde.

Razão pela qual, sob a ótica desta Comissão, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 909, de 2011.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado DR. ALUÍZIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 909/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Aluizio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Cida Borghetti, Darcísio Perondi, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles, Neilton Mulim, Nilda Gondim, Rogério Carvalho, Walter Tosta, William Dib, Assis Carvalho, Danilo Forte, Geraldo Thadeu, Íris de Araújo, Manato, Padre João, Ronaldo Caiado e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2012.

Deputado MANDETTA
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Gabriel Chalita, visa aperfeiçoar a política educacional brasileira dos sistemas públicos de ensino, particularmente no tocante ao processo de inclusão dos educandos da modalidade da educação especial e da educação básica.

A iniciativa trata da necessidade de planejamento das ações voltadas para a permanência e o sucesso escolar dos alunos com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem, bem como da formação de profissionais da área da educação para identificação e desenvolvimento de

abordagem pedagógica especializada para esses alunos, além de processos diagnósticos e encaminhamento para tratamentos especializados.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o PL nº 909, de 2011, foi aprovado unanimemente nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Aluízio.

Nesta Comissão de Educação, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do nobre Deputado Gabriel Chalita traz à apreciação desta Comissão de Educação o importante tema da inclusão educacional dos alunos com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem, bem como da detecção precoce desses casos.

Recentemente, foi apreciado nesta Comissão o PL nº 7.081, de 2010, que dispõe sobre o acompanhamento integral para os educandos com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou qualquer outro transtorno de aprendizagem. O substitutivo ao referido PL e demais apensados, oferecido pela relatora Deputada Mara Gabrilli, foi aprovado nesta Comissão em 5 de junho deste ano, e determina que o poder público desenvolva e mantenha programa de acompanhamento integral a esses alunos, o qual deverá compreender a identificação precoce, o encaminhamento para diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino e o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.

Ao definir as diretrizes para uma política de educação inclusiva, por meio de ações voltadas para a permanência e atendimento aos estudantes com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem, a iniciativa ora em apreciação vem justamente ao encontro dos objetivos do PL 7.081, de 2010, e amplia seu escopo ao abranger também as dificuldades de aprendizagem, que podem ser de ordem física, intelectual ou emocional.

Ao prever o atendimento educacional específico voltado para as dificuldades e necessidades do educando, este Projeto de Lei contribuirá para a efetivação de uma educação básica que realmente assegure o direito à aprendizagem, reafirmando o preceito constitucional do direito à educação baseado na igualdade de condições para acesso e permanência na escola.

Assim, por todo o exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 909, de 2011.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2013.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 909/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Alice Portugal, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Leopoldo Meyer, Paulo Rubem Santiago, Professor Sérgio de Oliveira, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eduardo Barbosa, Esperidião Amin, Eurico Júnior, Iara Bernardi, Jean Wyllys, Jorginho Mello, Margarida Salomão, Pedro Chaves, Rogério Peninha Mendonça e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
